

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/ 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11065.000525/91-08

eaal.

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.464

Recurso n.º 86.976

Recorrente CARLOS G. ECKHARD E CIA. LTDA.

Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis às penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do DL nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS G. ECKHARD E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

R. n.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11065.000525/91-08

Recurso n.º: 86.976

Acordão n.º: 201-67.464

Recorrente: CARLOS E. ACKHARD E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi devidamente notificado a recolher a multa no valor de 1.095,81 BTNF., por demora na entrega das DCTFs. = DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS], referentes aos períodos de apuração de JANEIRO/87 a JULHO/88, SETEMBRO E DEZEMBRO / 1988. A base legal da notificação é a seguinte:- §§ 2º, 3º e 4º, do artigo:- 11, do Decreto-lei 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2065/83, observadas as alterações do artigo 27, da Lei 7730/89 e do artigo:- 66 da Lei 7799/89.-

Tempestivamente foi apresentada impugnação, onde em síntese aduz que:-

a] que efetivamente as DCTFs., foram entregues fora de prazo na rede bancária, onde foram recebidas sem a respectiva cobrança da multa. Se recebeu naquela oportunidade sem tal exigência, decaiu do direito de fazê-lo posto que deveria ter feito na data da entrega e não agora;

b] houve falta de formulários nas papelerias da região;

Decisão da Primeira Instância Administrativa fôra lançada às fls. 06, com a seguinte ementa:-

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS.

"A MULTA CALCUALDA EM CONFORMIDADE COM OS PARÁ

"GRAFOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO DO ARTIGO 11

-segue-

RECURSO Nº 86.976

Acórdão nº 201-67.464

PROCESSO Nº 11065-000525/91-08

"[DEVE] SER APLICADA A TODO CONTRIBUINTE QUE
"APRESENTAR DCTFs., FORA DO PRAZO.
"IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva e via RECURSO VOLUNTÁRIO, insurge-se a pessoa jurídica Recorrente aduzindo, em síntese o seguinte:-

a] em alguns meses, realmente a entrega da DCTF., foi intempestiva;

b] a Recorrente não estava obrigada a prestar tal informação por força do que dispõe a INSRF nº 108 [DOU de 27/08/90] que dispensa da entrega da DCTF., os contribuintes que apurarem, no mês, valor igual ou inferior a 200 BTNF.

c] essa dispensa de entrega da declaração cujos valores no mês foram inferior a 200 BTNF., alberga a contribuinte, por força do artigo 106, do C.T.N., citando para tanto arrazoado do Mestre ALIO MAR BALEEIRO;

d] a Receita Federal sempre adotou prática, reiterada, de receber as DCTFs., fora do prazo sem exigir o pagamento da respectiva multa e não pode agora passar a penalizar o contribuinte por culpa do fisco, não podendo olvidar da regra do artigo 100 do CTN.;

É O RELATÓRIO.

VOTO DO CONSELHEIRO:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065.000525/91-08

Acórdão nº 201-67.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Entendo que assiste razão à Recorrente!

De acordo com o que consta da Notificação de fls.02, "o presente lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições Federais - DCTF, relativas aos períodos de a puração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar e stabelecido na legislação ", portanto a notificação só teve origem, após a entrega da DCTF.

Configura-se, assim, a hipótese de denúncia espontânea de obrigação tributária que não envolve pagamento de tributo cuja responsabilidade é excluída plenamente, pelo artigo 138, do CTN. (Lei número 5.172/66).

Aliás, a respeito do assunto, brilhante é a posição do saudoso e memorável Mestre Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro," 10.ª Edição Forense, que ora colocamos em destaque:

"Libera-se o contribuinte ou o responsável é, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao artigo 13, do Código Penal: "O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados."

A cláusula "voluntariamente" do CP, é mais benigna do que a "espontaneamente" do CTN, que no parágrafo único

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065.000525/91-08

Acórdão nº 201-67.464

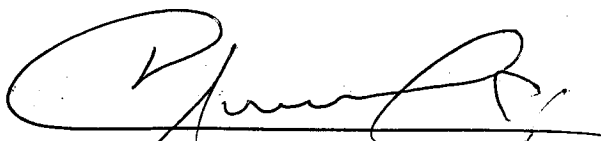
co desse artigo 138, estabelece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

A contrário sensu prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo, sem conexão com a infração benígna ampliada."

Como mencionado, no presente caso, antes de qualquer procedimento administrativo sobreveio a denúncia espontânea. Sendo esta Lei que, por seu conteúdo material, insere-se na categoria complementar, não se encontra derrogada pelos Decretos-Leis nºs 1968/82 e 2065/83.

Por essas razões, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO